



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº. 1.442/2004.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PARATY-  
RJ A CONTRIBUIÇÃO PARA O  
CUSTEIO DOS SERVIÇOS DA  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP,  
PREVISTA NO ART. 149-A DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para o Custeio dos Serviços da Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP se destina ao custeio da iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum do povo, assim como a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 3º - O Contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica, dentro do Município, cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica do Município.

Art. 4º - Os valores mensais da CIP serão definidos de acordo com a classe do contribuinte e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, conforme tabela abaixo:

PARÁGRAFO ÚNICO – A cobrança da CIP deverá ser feita mediante a emissão de boleto específico.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	VALOR MENSAL DA CIP
Residencial	Até 100 Kwh	isento
	Até 300 Kwh	R\$ 2,00
	De 301 a 600 Kwh	R\$ 4,00
	De 601 a 1.000 Kwh	R\$ 10,00
	Acima de 1.000 Kwh	R\$ 15,00
Não Residencial	Até 600 Kwh	R\$ 5,00
	De 601 a 1.000 Kwh	R\$ 12,00
	Acima de 1.000 Kwh	R\$ 15,00
Baixa Renda		Isento



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

**LEI Nº 1.442/2004.**

Art. 5º - O montante da CIP devido e não pago será inscrito na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo Único – Servirão como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no CTM.

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outros documentos que contenham os elementos previstos no CTM.

Art. 6º - A critério do Executivo, a CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, mediante convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, na hipótese de contribuintes ligados à rede de distribuição de energia.

Art. 7º - Em havendo excesso de arrecadação em relação ao efetivo consumo da iluminação pública, o excedente poderá ser aplicado na melhoria do respectivo serviço, observando-se as prioridades da Administração e o interesse público.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá, se necessário, expedir normas complementares que visem à perfeita operacionalidade de arrecadação e de aplicação dos recursos da CIP.

Art. 10 – Aplica-se a CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a Legislação Tributária do Município.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2005, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, 18 DE NOVEMBRO DE 2004.**

  
**JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO**  
Prefeito